



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DIREITO**  
**EDITAL PRODIR/POSGRAP 03/2017 e nº 04/2017**



**Resultado dos Recursos.**

**Recurso interposto por Luciana Leonardo Ribeiro Silva.**

**OBJETO:** Resultado da I etapa - Exame de Proficiência - Referente aos Editais PRODIR/POSGRAP nº 03/2017 e nº 04/2017.

**RESULTADO:** Recurso provido totalmente.

**FUNDAMENTAÇÃO:** A candidata, ora recorrente, impugnou a contagem da pontuação atribuída à nota final do exame de proficiência em língua estrangeira (espanhol). Com efeito, pleiteou a reconsideração da recontagem dos pontos anteriormente obtidos em cada questão, sob alegação de que houve erro no somatório. Com total razão a recorrente, visto que o somatório das questões totaliza 8,5 (oito e meio) pontos e não 6,5 (seis pontos e meio), conforme fora inicialmente publicado. Pelas razões expostas, o recurso interposto deve ser provido em sua totalidade, majorando-se a pontuação final atribuída para 8,5 (oito e meio) pontos, considerando-se a candidata aprovada no referido exame de proficiência e apta para realização das próximas etapas do certame.

**Recurso interposto por Necéssio Adriano Santos.**

**OBJETO:** Resultado da I etapa - Exame de Proficiência - Referente aos Editais PRODIR/POSGRAP nº 03/2017 e nº 04/2017.

**RESULTADO:** Recurso parcialmente provido

**FUNDAMENTAÇÃO:** O candidato, ora recorrente, impugnou a pontuação atribuída à nota final do exame de proficiência em língua estrangeira (espanhol), com as seguintes alegações: a) Na questão 02, utilizou de expressão sinônima. b) Na questão 03, utilizou termo que faz referência ao texto; c) Na questão 04, afirma ter seguido as exigências. d) Na questão 07, sustenta que a correção não considerou a interpretação devidamente. e) Na questão 09, alega a necessidade de revisão de correção, sob alegação de que a tradução é procedente. Com parcial razão. Nesse sentido, indefere-se o pleito referente às questões 02, 03, 04 e 07, pelos seguintes motivos: a) Na questão 02 não há a utilização de expressão sinônima; b) Na questão 03, não se constata a utilização de termo que faça referência lógica e corente com o mínimo solicitado no enunciado da questão; c) Na questão 04, o candidato não atendeu as exigências de selecionar as passagens do texto que caracterizam a identidade e a conduta dos personagens exigidos na questão; d) Na questão 07, a interpretação do candidato não condiz com o mínimo esperado. Em relação à questão 09, com razão o recorrente. Assim, atribui-se a pontuação de 1,0 (um) ponto, que deverá ser somada à nota final. Pelos motivos expostos, o recurso interposto deve ser parcialmente provido, majorando-se a pontuação

final para o total de 7,1 (sete vírgula um) pontos. Assim, declara-se que o candidato está apto para realização das próximas etapas do certame.

**Recurso interposto por José Ernani Moura Souza.**

**OBJETO: Resultado da I etapa - Exame de Proficiência - Referente aos Editais PRODIR/POSGRAP n° 03/2017 e n° 04/2017.**

**RESULTADO: Recurso parcialmente provido.**

**FUNDAMENTAÇÃO:** O candidato, ora recorrente, impugnou a pontuação atribuída à nota final do exame de proficiência em língua estrangeira (espanhol), com as seguintes alegações: a) Na questão 02, utilizou expressões sinônimas; b) Na questão 04, sustenta que as respostas estão corretas, alegando que deve ser atribuída a pontuação de 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação total da questão. Na questão 05, alega que mencionou a expressão exigida no enunciado. Com parcial razão encontra-se o recorrente, pelos seguintes motivos. Indefere-se totalmente o pleito da questão 02, pelo fato do candidato não ter utilizado a expressão devida na tradução. No tocante à questão 05, salienta-se que o candidato mencionou devidamente a expressão, entretanto não justificou o emprego da mesma, razão pela qual está mantida a pontuação que fora atribuída inicialmente, qual seja: 0,5(meio) ponto. Em relação à questão 04, com razão está o recorrente. Assim, atribui-se a pontuação de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto, que deverá ser somada na nota final. Pelos motivos expostos, o recurso interposto deve ser parcialmente provido, majorando-se a pontuação final para o total de 6,25(seis vírgula vinte e cinco) pontos. Assim, declara-se que o candidato não está apto para realização das próximas etapas do certame.

**Recurso interposto por : Bruna Nadine Souza Santos**

**OBJETO: Resultado da avaliação proficiência do Edital PRODIR/PROSGRAP N° 03/2017.**

**RESULTADO: Recurso provido**

**FUNDAMENTAÇÃO:** A candidata/recorrente impugnou a contagem da pontuação, quanto a questão 8, em apertada síntese, tendo em vista que a resposta encontra-se adequada conforme o gabarito . Com efeito, pleiteou a recontagem e o reconhecimento dos pontos obtidos. A pretensão da candidata foi acolhida, razão pela qual o recurso por ela interposto merece provimento. “Conforme salientado pela recorrente em suas razões: ” o não” , deve ser subentendido em sua completude, quando a candidata afirma: “ verifica-se que foi exposto que mães e pais possuem diferentes oportunidade”. Tendo em vista, que a questão oito já foi parcialmente pontuada, com meio ponto, da nota 6 obtida, a nota final subirá mais meio ponto, perfazendo um valor total após a análise recursal de : 6,5 (seis pontos e meio ). Recurso provido, candidata com nota final 6,5.